TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05097/12

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa
Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2011 – Recurso de Revisão
Responsáveis: Magno Demys de Oliveira Borges – Prefeito Municipal
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Inspeção de obras públicas. Exercício de 2011. Ausência de comprovação de gastos. Eiva da qual decorreram as irregularidades das obras examinadas, a imputação de débito e a aplicação de multa por dano ao erário. Pressupostos recursais. Não preenchimento. Não conhecimento da irresignação.

ACÓRDÃO APL-TC 00104/14

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**,** em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01782/13 (fls. 174/233), lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas quando da análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios, relativas ao exercício de 2011.

Em apertada síntese, a decisão recorrida consignou:

1. **JULGAR IRREGULARES** as despesas efetuadas com as obras de **reforma e ampliação do prédio da Prefeitura**, de **reforma e ampliação de escolas municipais** e de **urbanização de canteiros**, dada a impossibilidade de avaliação por falta dos documentos imprescindíveis;

2. **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R$340.773,48** (trezentos e quarenta mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), em valores atualizados, solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de **Lagoa**, e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da glosa das despesas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05097/12

3. **APLICAR MULTAS** individuais de **R$34.077,34** (trinta e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, correspondentes, cada uma, a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa;

4. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do débito e das multas (itens 2 e 3) ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

5. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02007/12 por parte do Sr.MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e da empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME;

6. **APLICAR MULTAS** individuais de **R$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em face do descumprimento do Acórdão AC2 – TC 02007/12;

7. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário das multas (item 6) ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

8. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e

9. **COMUNICAR** a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 243/250), mediante o qual concluiu pela permanência do excesso de pagamentos e glosa da despesa, em recursos próprios, no montante de R$402.005,18.

Os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público de Contas, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05097/12

VOTO DO RELATOR

Ab initio, convém ressaltar que, no caso dos autos, foram proferidas duas decisões. Na primeira delas – Acórdão AC2 - TC 02007/12 (fls. 50/66), além de serem julgadas irregulares despesas excessivas, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, fixou-se prazo para encaminhamento de documentos para avaliação de outras obras. Na segunda decisão – Acórdão AC2 - TC 01782/13 (fls. 153/159), foram julgados irregulares os gastos com as obras ali mencionadas, igualmente imputando débito e aplicanda multa.

O recorrente, ao manejar o Recurso de Revisão ora examinado, **insurgiu-se tão somente em face do Acórdão AC2 - TC 01782/13**. Em momento algum da peça recursal faz-se menção ao conteúdo decisório do Acórdão AC2 - TC 02007/12 (fls. 50/66), por meio do qual, em suma, foram inicialmente julgadas irregulares despesas excessivas, imputando débito solidário e aplicanda multa ao gestor municipal e às empresas executoras das obras analisadas naquela assentada.

Com efeito, a decisão guerreada tratou exclusivamente do exame dos gastos concretizados com as obras de reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, de reforma e ampliação de escolas municipais e de urbanização de canteiros, já que, de início, a análise não pode ser concretizada **em razão da insuficiência de documentos**.

Fixado o prazo para apresentação dos documentos necessários à avaliação das aludidas obras (item 9, do Acórdão AC2 - TC 02007/12), tanto o gestor quanto à empresa executora das obras quedaram-se inertes, sem apresentarem quaisquer elementos.

Diante da inércia dos interessados, os membros da colenda Câmara decidiram aplicar-lhes sanção pecuniária, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB. Ademais, diante da ausência de elementos hábeis para avaliação das obras retro citadas, as despesas com elas concretizadas foram **glosadas e os respectivos valores imputados solidariamente** ao gestor municipal e à empresa executora.

Ao confeccionar o relatório de análise do recurso interposto, a Auditoria listou todas as obras que foram objeto de exame, indicando, em alguns casos, que não teriam sido apresentadas alegações recursais.

De fato, como já mencionado alhures, o recurso manejado se insurgiu tão somente contra o Acórdão AC2 - TC 01782/13, em cujo teor foram apreciadas três obras. As demais já haviam

sido examinadas em momentos anterior, quando do Acórdão AC2 - TC 02007/12. Nesse diapasão, a tese recursal recai apenas sobre o conteúdo daquele outro *decisum*.

Para as três obras que foram objeto de análise da decisão recorrida, as alegações recursais são idênticas. Em síntese, o recorrente argumenta que a inspeção *in loco* ocorreu durante a execução dos serviços, e que as obra, atualmente, teriam sido concluídas de acordo com seu plano de trabalho. Almejando comprovar suas alegações, colacionou ao caderno processual fotografias.

O Órgão Técnico, depois de analisar as argumentações recursais, manifestou-se de forma idêntica para as três obras: *"Cumpre destacar que oportunizada defesa (fls. 44/45), o gestor responsável não apresentou a documentação solicitada às fls. 07. Na fase recursal, novamente não foram acostadas as peças técnicas necessárias à análise desta obra, mas tão-somente fotografias que, por si só, não comprovam a conclusão dos serviços em tela"*.

Conforme se depreende, na peça recursal não foram acostadas quaisquer elementos técnicos capazes de possibilitar a análise das obras de reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, de reforma e ampliação de escolas municipais e de urbanização de canteiros. O recorrente **simplesmente colacionou aos autos fotografias**, as quais não tem o condão de atestar a conclusão e regularidade dos gastos glosados.

Na peça recursal, também é solicitada a realização de nova inspeção *in loco*, com escopo de atestar as alegações expendidas. Contudo, o pedido não se mostra razoável, em razão de não terem sido juntados aos autos quaisquer elementos técnicos que a tornassem plausível.

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução TC Nº 02/2004), que em seu Título IX, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe o prejudicado, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 192, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

Art. 192. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão para o Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contado na forma prevista neste Regimento, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05097/12

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (sem grifos no original)

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 04 de setembro de 2013, sendo o recurso em apreço protocolado em 02 de outubro daquele mesmo ano. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 192, o recorrente não demonstrou diretamente a ocorrência de qualquer deles, de modo que não estão presentes quaisquer dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso.

A simples alegação de que, ao tempo da inspeção, as obras ainda estavam sendo executadas e que, agora, estariam concluídas, associada à juntada de fotografias, não serve de fundamento para a interposição do Recurso de Revisão.

Para um exame mínimo da irresignação, inclusive com a possibilidade de dilação da instrução processual por meio de realização de nova inspeção, tal qual pleiteado pelo recorrente, seria necessária a anexação dos documentos vindicados pela Auditoria referentes a todas as obras examinadas (fl. 07): informações sobre licitação, convênios e contratos de repasses; projeto básico, planilha orçamentária; contratos e aditivos; boletins de medição etc. Não tendo sido anexados aos autos quaisquer destes elementos, não há como se conhecer da irresignação interposta.

DIANTE DO EXPOSTO, sem maiores delongas, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal **NÃO CONHEÇA** do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05097/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05097/12,** no que diz respeito à análise de Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01782/13, lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara, quando da análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios, relativas ao exercício de **2011, ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de março de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB